



CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - LUTÉCIA - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 - e-mail: camaralutecia@uol.com.br
CNPJ 51.500.627/0001-42



RESOLUÇÃO Nº 002/2011

“Insere o subitem “e)” ao § 1º do artigo 151; altera a redação do Título VIII, do artigo 218 e dos seus parágrafos, inserindo-se no artigo o § 5º; altera a redação do artigo 219 e do seu inciso III, tudo do Regimento Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.”

LUIS ANTONIO DA SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Lutécia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, Aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º. Fica inserido ao § 1º do artigo 151 do Regimento Interno o subitem “e)” com a seguinte redação:

“**Artigo 151...**

§ 1º - ...

e) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado.”

Artigo 2º. O Título VIII do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO”

Artigo 3º. O artigo 218 e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação e insere o § 5º:

“**Artigo 218 –** Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do município, independentemente de leitura em plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - LUTÉCIA - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 - e-mail: camaralutecia@uol.com.br
CNPJ 51.500.627/0001-42



§ 1º - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer;

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente da Câmara incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação únicas;

§ 4º - A sessão em que se discutem as contas terá o expediente reduzido, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade;

§ 5º - Aprovado ou rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa lavrará de imediato um Projeto de Decreto Legislativo sobre a decisão do plenário e o submeterá ainda na mesma sessão, em única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurando no entanto, aos vereadores, amplo debate sobre a matéria.”

Artigo 3º. O artigo 219 do Regimento Interno e seu inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 219 – A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do município, observados os seguintes preceitos:

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do município, serão publicados o parecer do Tribunal de Contas e o Decreto Legislativo com a respectiva decisão da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado e da União.”

Artigo 4º. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - LUTÉCIA - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 - e-mail: camaralutecia@uol.com.br
CNPJ 51.500.627/0001-42

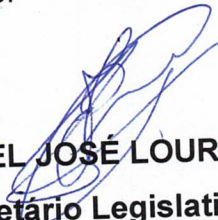


Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami", 19 de setembro de 2011.

LUIS ANTONIO DA SILVEIRA

Presidente

Registrada nesta Secretaria em livro próprio em data supra e publicada em Edital
Afixado em lugar público de costume.


EMANUEL JOSÉ LOURENÇO
Secretário Legislativo